Pernambuco, na forma disposta em regulamento, totalizando, pelo menos, quatrocentas horas/aula.

§ 3° A contagem das quatrocentas horas/aula deve ser feita exclusivamente na classe em que se encontra o servidor, vedado o cômputo de cursos de aperfeiçoamento e ações de capacitação realizados nas classes anteriores, ainda que excedam o necessário à promoção pretérita.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

- Art. 12. A remuneração dos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco é composta pelo Vencimento Básico e pela Gratificação de Atividade Judiciária, acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.
- § 1º A Gratificação de Atividade Judiciária é calculada à razão de cinqüenta por cento sobre o Vencimento Básico do respectivo cargo de provimento efetivo.
- § 2° É vedado o cômputo da Gratificação de Atividade Judiciária na base de cálculo de qualquer vantagem remuneratória, inclusive adicional por tempo de serviço.
- § 3º É vedado o pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária ao servidor efetivo do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco cedido, requisitado ou à disposição de outro órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- Art. 13. Fica transformada a Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional, símbolo GIQF, criada pela Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, em Adicional de Qualificação, símbolo AQ, destinado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em cursos de aperfeiçoamento, ações de capacitação e programas de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, na forma estabelecida em regulamento.
- § 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.
- § 2º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.